TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	63924/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO:	ANA CRISTINA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PANTALEAO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, J. H DA SILVA PEREIRA LTDA, RAFAEL DEZOTTI DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR	LUCAS MOTA ELIAS
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2144/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Alegações de irregularidades na proposta vencedora e inexequibilidade. Instrução técnica e manifestação ministerial pela improcedência. Proposta compatível com as exigências editalícias e com os preços de mercado. Ausência de vícios. Improcedência.

Relatório

A Empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Nossa Senhora das Graças e dos Srs. Clodoaldo Aparecido Rigieri (Prefeito), Ana Cristina Pereira (Pregoeira) e Rafael Dezoti de Almeida (Engenheiro), em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 55/2024, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaico, com valor estimado de R$ 332.026,24.

A Proponente alega, em síntese, que: (i) a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame não prevê uma série de materiais e serviços expressamente previstos no Edital (detalhados nas páginas 4/5, da Peça 04); e (ii) a proposta vencedora corresponde a apenas 64,7% do valor de referência, sendo que a respectiva demonstração de exequibilidade é superficial e genérica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0XA7

Conclusivamente, requer "*em sede de providências evite a evolução do prejuízo já iniciado no certame licitatório em pleito*", bem como a anulação da habilitação da empresa vencedora do procedimento seletivo.

Em análise inaugural contida no Despacho 123/25-GCFAMG (Peça 12), determinei a intimação das partes envolvidas para apresentação de manifestação prévia, havendo os agentes municipais sustentado, nas Peças 16/20, que: a proposta da vencedora do certame, a qual atende rigorosamente ao Edital do certame, é apenas R$ 4.999,99 inferior à da ora Representante; foram verificadas outras contratações da vencedora do certame, na qual houve inclusive ofertas de preços ainda inferiores, havendo os respectivo ajustes sido devidamente executados; na Peça 19 especificamente há relatório em que se avalia minuciosamente a proposta contestada.

Por meio do Despacho 180/25-GCFAMG (Peça 21), indeferi o pedido de urgência, apontando que:

No que tange à alegação de que a proposta da empresa vencedora não contempla os materiais e serviços previstos no Edital, cabe ressaltar que o inversor constante na proposta vencedora atende integralmente aos requisitos técnicos questionados pela Representante, em especial no que tange à tecnologia de comunicação Wi-Fi e ao sistema de proteção tipo string, conforme consta da documentação apresentada, bem como verificado em pesquisa online:

[...][1]

Ademais, o Município de Nossa Senhora das Graças demonstrou, de forma adequada, a exequibilidade da proposta vencedora, apresentando um estudo técnico que comprova a viabilidade da execução do contrato. Destaca-se, também, que a proposta da Representante se aproxima bastante da proposta vencedora, com uma diferença de apenas R$ 4.999,99, o que denota que, ao menos sob o aspecto financeiro, as ofertas são similares. Importante ressaltar que a empresa vencedora já realizou outros contratos com órgãos públicos, cujos valores

[1] https://odex.com.br/inversor-solar-growatt-max-60ktl3-xl-2-60kw-trifasico-220v8mppt.html?srsltid=AfmBOopq7zk9oAcM6PSXCKFqyUiOCDfry0WFFgf87nssX8d4OXgTVD7f
Acesso em 27 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0XA7

eram inferiores aos ofertados neste certame, o que reforça a capacidade de execução da proposta em questão.

Nas Peças 22/23 foi acostada defesa de mérito, na qual se repisa os argumentos anteriormente tecidos, além de destacar que "*a Caixa Econômica Federal analisou a documentação (em anexo) do processo referente ao Pregão Eletrônico 55/2024 e aprovou a regularidade do certame, o que reforça a defesa da legalidade e lisura do processo licitatório*".

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 63/25 – Peça 26) opina pela improcedência da Representação:

Pois bem, com relação à ausência da tecnologia de comunicação Wi-Fi no inversor proposto e a não inclusão do sistema de proteção String Box, o próprio Relator refutou as alegações da representante, ao tratar, em seu Despacho nº 180/25 – GCFAMG (peça 21), da medida cautelar proposta [...].

[...]

Por sua vez, quanto à falta de previsão para a adequação do padrão de energia, cotação da estrutura metálica para instalação das placas fotovoltaicas, quadros de comando e proteção exigidos pelas normas da concessionária local, conectores elétricos compatíveis com a potência do sistema e cabeamento elétrico conforme especificações, ao analisar o pleito em recurso administrativo, o engenheiro civil da municipalidade assim esclareceu (peça 20, fl. 56):

> Quanto à alegação de ausência de componentes indispensáveis à prestação mínima do serviço e de que a proposta da empresa vencedora estaria em desacordo com as exigências do edital, verifica-se que a descrição contida no Termo de Referência do certame especifica a necessidade de "Instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica com inversor de no mínimo 50kW, e capacidade de produção das placas de no mínimo 65kWp, incluindo elaboração de projeto e sua aprovação junto a Concessionária COPEL, incluindo todos os equipamentos, materiais e mão de obra de instalação em atendimento ao convênio n.º 4116406/2023 com a Itaipu Binacional. Inclui também capacitação de, no mínimo 01 hora com ao menos dois responsáveis do estabelecimento,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0XA7

> visando orientá-los sobre o funcionamento e gestão do sistema", dessa forma, subentende-se que as propostas apresentadas atendem integralmente às especificações contidas no item 6 do Termo de Referência. Isso inclui, entre outros, a compatibilidade do cabeamento, os suportes de fixação, o inversor solar com potência adequada e a caixa de junção string box.

Não menos relevante, tem-se que o certame em questão trata-se de parceria com a Caixa Econômica Federal, com projeto inclusive para ser aprovado pela Concessionária COPEL, conforme se depreende da descrição dos serviços dispostos no termo de referência (peça 4, fls. 36 e seguintes).

Por fim, importa destacar que, em momento algum, a representante trouxe elementos que demonstram a inadequação técnica da proposta frente aos requisitos do edital.

Dessa forma, afasta-se o risco de eventual falha nos produtos ofertados, uma vez que incompatibilidades técnicas sequer seriam aceitas pelas entidades (CAIXA e, posteriormente, COPEL). Além disso, o aceite registrado (peça 21) e a manifestação de agente público com habilitação técnica são elementos suficientes para comprovar a conformidade da proposta sob o aspecto técnico. Por esse motivo, opina-se pela improcedência da representação quanto ao alegado descumprimento das exigências editalícias.

Sobre a ausência de comprovação de exequibilidade, novamente a representante deixa de comprovar, de forma objetiva, suas alegações, se valendo do comando normativo insculpido no art. 59 da Lei nº 14.133/21.

A representação mereceria a improcedência do pedido nesse espeque já por esse motivo, na medida em que este Tribunal, conforme já mencionado pelo Relator, não tem acolhido simplesmente as alegações pelo fato de que os descontos ofertados são elevados ou possuem elementos que denotem dificuldades no fornecimento dos bens ou serviços.

[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0XA7

Além disso, conforme o Eminente Relator elucidou acertadamente (peça 21, fl. 2), “o Município de Nossa Senhora das Graças demonstrou, de forma adequada, a exequibilidade da proposta vencedora, apresentando um estudo técnico que comprova a viabilidade da execução do contrato. Destaca-se, também, que a proposta da Representante se aproxima bastante da proposta vencedora, com uma diferença de apenas R$ 4.999,99, o que denota que, ao menos sob o aspecto financeiro, as ofertas são similares. Importante ressaltar que a empresa vencedora já realizou outros contratos com órgãos públicos, cujos valores eram inferiores aos ofertados neste certame, o que reforça a capacidade de execução da proposta em questão”.

Nesse viés, como bem apontou a municipalidade, comparando a proposta apresentada pela representante, de R$ 219.999,99, com desconto de 33,74%, verifica-se que a diferença percentual entre os descontos concedidos por ambas as licitantes é de apenas 2,32%, afastando, assim, eventual presunção de inexequibilidade da proposta vencedora.

Por sua vez, o Município juntou pesquisa de preços que aponta a exequibilidade da proposta (peça 19).

O Ministério Público de Contas (Parecer 439/25-2PC – Peça 27) “*com subsídio na análise da unidade técnica, e considerando a ausência de irregularidades, opina pela* ***não procedência*** *desta Representação da Lei de Licitações*”.

Fundamentação

A Representação não merece prosperar. Ainda que o zelo demonstrado pela Representante em acompanhar o regular andamento do certame de seu interesse deva ser reconhecido como expressão legítima do controle social sobre a Administração Pública, é forçoso concluir que os argumentos não se sustentam.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0XA7

Mantenho os apontamentos de minhas análises anteriores, afastando os questionamentos levantados e demonstrando que a proposta da empresa vencedora contempla todos os elementos técnicos exigidos no edital, inclusive quanto à presença da tecnologia de comunicação Wi-Fi e do sistema de proteção string box no inversor, bem como quanto aos demais componentes listados como ausentes. O Município, por sua vez, apresentou esclarecimentos objetivos, embasados por profissional com habilitação técnica e lastreados em documentos que dão suporte à conclusão pela regularidade da proposta classificada em primeiro lugar.

O valor da proposta vencedora, embora inferior ao da empresa Representante, é compatível com o objeto da contratação, conforme comprovado pela pesquisa de preços e pela experiência anterior da contratada, que já celebrou ajustes com entes públicos por valores ainda menores, sem registro de inadimplemento. O argumento da alegada inexequibilidade, ademais, perde força ao se constatar que a diferença entre as propostas é de apenas R$ 4.999,99, o que, proporcionalmente, representa variação de pouco mais de 2%, índice absolutamente irrelevante para levantar suspeita de irregularidade.

A instrução técnica apresentada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – a qual adoto integralmente como causa de decidir – foi cuidadosa, bem delineada e conclusiva. Com sobriedade e segurança, examinou ponto a ponto as alegações da Representante, constatando que não há elementos capazes de infirmar a legalidade do certame. Destacou-se, inclusive, a existência de pareceres favoráveis por parte da Caixa Econômica Federal, órgão responsável por acompanhar a execução do convênio que lastreia a contratação. Em nenhum momento foi identificado qualquer vício material ou formal que pudesse comprometer a lisura do procedimento.

De igual forma, o Ministério Público de Contas, em manifestação que corrobora o entendimento técnico, opina pela improcedência da representação, registrando a ausência de qualquer elemento que justifique a intervenção desta Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0XA7

Diante do exposto, e em consonância com a manifestação técnica e o parecer ministerial, voto pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com a manifestação técnica e o parecer ministerial, IMPROCEDENTE a Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0XA7